

Mogi das Cruzes, 08 de Julho de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
RUA SÃO PAULO, Nº 355, JARDIM RENÊ, SÃO ROQUE – SP
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04, DE 01/07/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08, DE 07/04/2022
A/C SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: **Pedido de Impugnação do Edital 04/2022** referente a Aquisição de Equipamentos de Informática, Softwares e componentes de Informática, junto ao Lote “01”, tendo em vista a aglutinação indevida de itens.

A **D.P.S. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 00.461.107/0001 37**, sito a rua Doutor Antônio Cândido Vieira 518 - Mogi das Cruzes - São Paulo, vem através de seu representante **Edson Luiz Teixeira - CPF 123157.22802 e RG 8.448.489 SSP-SP**, vem interpor pedido de impugnação do edital acima, junto ao Lote 01, tendo em vista que este aglutina de forma indevida objetos muito distintivos entre si, cerceando a competitividade do certame.

1- DA TEMPESTIVIDADE

16 – DISPOSIÇÕES GERAIS (Do presente Edital)

16.1 - A participação no certame implica aceitação de todas as condições deste Pregão, sem objeção, bem como é pressuposto de que as licitantes têm pleno conhecimento de suas normas.

16.2 -Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, cujo documento impugnatório deverá ser enviado por e-mail oficial (compras@camarasaoroque.sp.gov.br) ou ser protocolado até às 17 horas, na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, localizada à Rua São Paulo – nº 355 – Jardim Renê – São Roque – SP – CEP: 18.135-125, e dirigido ao seu Presidente

Posto isso, em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2- DOS FUNDAMENTOS:

A) Parágrafo 1 Artigo 23 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: §1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

B) (FILHO, MARÇAL JUSTEN; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; EDITORA DIALÉTICA; 14ª EDIÇÃO; PÁGINA 276)

No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em vários lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública...O art.23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (FILHO, MARÇAL JUSTEN; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; EDITORA DIALÉTICA; 14ª EDIÇÃO; PÁGINA 276)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1988

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3- DOS FATOS E DO DIREITO

Mesmo entendendo que esta aglutinação constante junto ao “Lote 1”, onde se possui dois itens diferentes: - o fornecimento de Computadores e de Servidores de Arquivo com instalação, não teve a intenção premeditada de cercear a participação de empresas e/ou a afrontar a legislação, na prática foi o que aconteceu.

Nem todas as revendas oficiais dos fabricantes tem como linha de atuação toda a gama de equipamentos do fabricante que representa. A razão disto é que para cada área (Desktop; Servidores/Storage e Conectividade) os fabricantes exigem certificações e estruturas diferentes para essa atuação. Assim, uma empresa pode ser homologada a comercializar Computadores mas não Servidores, ou vice e versa. Como exemplo prático temos nossa empresa que tem como foco na linha computadores e redes, não atuando na área de Servidores (escolha de nicho de mercado), e como nós há também centenas de outras.

Os requisitos de qualidade solicitados para o lote de computadores podemos atender sem problemas, mas não (por opção) o de Servidores de Arquivos, como opção de ganhos de escala e focar dentro de um único segmento para obter melhores custos de vendas.

Também se mostra desarrazoável essa aglutinação, pois obriga a uma verticalização de produto de um único fabricante, pois as estrutura (vendas e técnicas) são custosas as revendas e manter equipes para diversos fabricantes para todos o segmentos, custa caro.

Há também a questão de custos e disponibilidade de produtos entre fabricantes, onde se pode ter (*e se têm*), custos melhores de micros em um fabricantes e custos melhores de servidores e outros, ou vice e versa. Há também a exigência de instalação (serviços) junto ao segundo item deste lote, e que requer técnicos especializados, em contraste ao simples fornecimento do equipamento do primeiro item.

Da PROPOSTA:

Há melhor solução, que além de ampliar a competitividade com certeza trará redução de custos em razão da desta, será a de se separar a compra dos computadores (na forma como está descrita), com a do Servidor de Arquivo (também na forma como está descrita) em dois lotes distintos.

E para não haver dúvida, não vemos óbice quanto ao aglutinamento dos itens do Lote 3, pois não há impedimento/ ilegalidade em se aglutinar objetos quando estes tem relação entre si, e neste caso qualquer revenda comercializa todos os itens solicitados.

Na Licitação, o princípio da isonomia é de suma importância, na verdade, é a razão de ser do próprio procedimento. A escolha da proposta é tanto mais vantajosa ao Poder Público quanto o maior número de interessados possa participar, conforme consigna o artigo 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993. 4. O §1º do artigo 23 da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Portanto, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento do objeto, como forma de se ampliar a competitividade e, a partir disso, a Licitação conjunta de diferentes bens e serviços deve ser evitada na hipótese de os objetos poderem ser adquiridos separadamente.

DOS PEDIDOS

Desta forma, ante o indubitado direcionamento com objetivo de cercear participantes do certame, deve o edital ser revisto divisão dos lotes, de modo a permitir que produtos de mais fabricantes, com igual qualidade e capacidade de atendimento às necessidades do órgão, possam também concorrer e, assim, verdadeiramente propiciar uma concorrência entre empresas interessadas.

Pelos ditames normativo-princípios supracitados, requer-se:

- a. O acolhimento da presente Impugnação;
- b. Separação dos itens constantes junto ao LOTE 01 para conferir o caráter competitivo ampliado ao certame;

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida. Consigne-se desde já que o não acolhimento da presente impugnação acarretará na adoção de medidas cabíveis, em especial a representação perante o Tribunal de Contas e a Promotoria de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que deferimento.

Edson Luiz Teixeira
Cel (011) 9-.7430.3576

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIS

NOME
EDSON LUIZ TEIXEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
8449849 SSP/SP

CPF
123.157.228-02

DATA NASCIMENTO
17/03/1960

FILIAÇÃO
LUIZ ALVES TEIXEIRA
DILMA LOPES TEIXEIRA

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05160471677

VALIDADE
11/02/2026

1ª HABILITAÇÃO
19/05/1978

OBSERVAÇÕES

LOCAL
MOGI DAS CRUZES, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
12/02/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor - residente do Estado de São Paulo
Assinatura Eletrônica

01269182200
EP004276123

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2200588473

PROIBIDO PLASTIFICAR
2200588473